



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

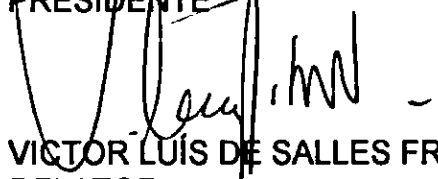
Processo nº. : 10945.001168/97-96
Recurso nº. : 12.687
Matéria : IRPJ - EX: 1994
Recorrente : EXPORTEC - EXPORTADORA DE TECIDOS E CARPETES LTDA.
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão nº. : 103-19.486

IRPJ - EXERCÍCIO 1994 - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CONEXÃO DE PROCEDIMENTO - UNIFORMIZAÇÃO DE DECISÕES RECURSAIS - Em face da declaração da nulidade do veredicto monocrático atrelado a lançamento conexo, para se propiciar a reabertura da instância julgadora a nível deste impõe-se por medida de equilíbrio processual a nulidade do veredicto nele por igual prolatado para fins de eventual futura adaptação do mesmo ao que ali vier a ser decidido em favor do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTEC - EXPORTADORA DE TECIDOS E CARPETES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.001168/97-96
Acórdão nº. : 103-19.486
Recurso nº. : 12.687
Recorrente : EXPORTEC - EXPORTADORA DE TECIDOS E CARPETES LTDA.

RELATÓRIO

O vertente procedimento guarda íntima conexão com o decorrente do Processo 10945.009544/96-19, originando o Recurso 114432, já julgado no seio desta Câmara em sessão de Maio p.p. e onde se determinou a nulidade do veredicto monocrático de instância singular por cerceamento de direito de defesa ao contribuinte.

Ao ensejo daquele julgamento, tendo sido cancelada a penalidade decorrente da falta de emissão de nota fiscal em função de legislação superveniente revogadora da penalidade de 300% e tendo ficado o lançamento sem a imposição da penalidade de ofício, procedeu a autoridade lançadora à emissão de auto de infração apenas para o acréscimo ao montante do crédito tributário lá apurado da multa de 75%.

A decisão monocrática confirmou-a e o contribuinte formula seu apelo a este Conselho onde, em preliminar, pede a anexação do procedimento conexo a aquele do qual o mesmo se origina para, afinal, singelamente pleitear que tem dúvidas "sobre a legalidade do entendimento fazendário".

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.001168/97-96
Acórdão nº. : 103-19.486

VOTO

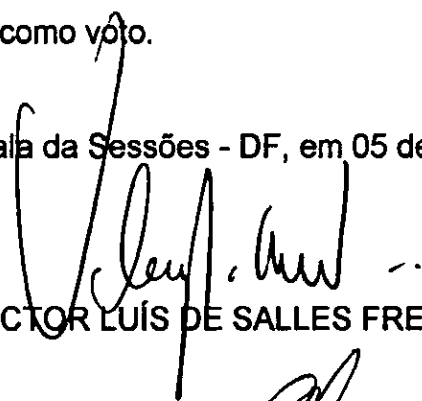
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

Em face da decretação da nulidade do veredicto monocrático proferido no citado procedimento, do qual este guarda ligação íntima na medida em que aqui meramente se impõe a penalidade de ofício pela exclusão daquela que ali foi imposta, parece a este Relator que o veredicto de fls.45/46 também deve ser declarado inoperante, procedendo-se a novo julgamento em conformidade com a decisão que, a seguir, vier a ser prolatada nos autos do Processo 10945.009544/96-19, com isto se evitando o surgimento de decisões eventualmente divergentes em face do cancelamento parcial ou total do lançamento naqueles autos por eventual aceitação de argumento defensivo complementar.

É como voto.

Sala da Sessões - DF, em 05 de junho de 1998


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

